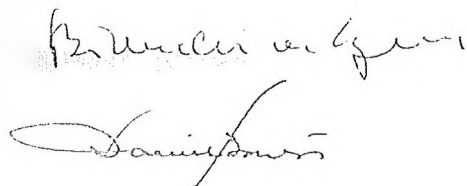


Data: 97.04.03	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	Nível de divulgação: SECTOR
CIRCULAR N.º 06/97	Expedição de Vinho do Porto Modificado para Preparações Alimentares	Pág. 1/1

Exmos. Senhores

Em anexo, enviamos cópia do Despacho regulamentar da Direcção do Instituto do Vinho do Porto de 97-04-02, relativo ao assunto em epígrafe, que entra em vigor nesta data.

A Direcção



DESPACHO

Assunto: Expedição de Vinho do Porto Modificado para Preparações Alimentares

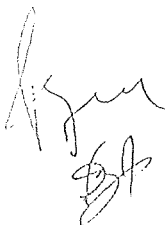
Considerando as preocupações expressas à Direcção do IVP por diversos operadores, nacionais e estrangeiros, que se dedicam à comercialização de Vinho do Porto destinado à utilização como ingrediente na indústria agro-alimentar, face à programada suspensão da expedição a granel deste produto, a partir de Julho próximo;

considerando que, apesar da reduzida expressão percentual desse tipo de utilização face ao volume global de transacções, o mesmo não é dispiciante em termos de volume de negócio e reveste algum interesse para a promoção internacional do Vinho do Porto dada a sua associação a produtos de prestígio;

considerando as especificidades da respectiva comercialização e utilização, bem como as circunstâncias em que as mesmas decorrem, que não fazem temer riscos em matéria de garantia de qualidade e genuinidade do produto, os quais serão todavia prevenidos através de precauções que porventura venham a mostrar-se adequadas a cada caso concreto;

considerando que, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 264-A/95, de 12 de Outubro, compete ao IVP adoptar as medidas administrativas tornadas necessárias em virtude da suspensão da expedição de Vinho do Porto a granel;

considerando por fim que a desqualificação do produto para transformação em ingrediente alimentar lhe retira a natureza de Vinho do Porto, sujeito à obrigatoriedade de engarrafamento na origem, resultante do citado Dec-Lei nº 264-A/95 e da Portaria nº 1247-A/95, de 17 de Outubro;



A Direcção do IVP, ao abrigo do disposto no art. 2º do regulamento anexo ao Decreto-Lei nº 166/86, de 26 de Junho e nos arts. 49 e 52, alíneas a) e e) e o), do Decreto-Lei nº 192/88, de 30 de Maio, com a redacção introduzido pelo Decreto-Lei nº 75/95, de 19 de Abril, ouvida a Associação de Empresas do Vinho do Porto e após sancionamento, sob o ponto de vista fiscal pela DGA IEC, por despacho do Senhor Director Geral de 17/3/97, delibera:

Dispensar de prévio engarrafamento, mediante requerimento devidamente fundamentado dos interessados, a expedição de preparações alimentares elaborados a partir de Vinho de Porto, desde que previamente desqualificado sob controlo da Direcção de Serviços de Fiscalização (DSF), e da Instância Aduaneira competente, nas seguintes condições:

1. Os comerciantes inscritos no IVP que pretendam fornecer Vinho do Porto com destino à indústria agro-alimentar, deverão, com antecedência mínima de 15 dias relativamente à data projectada para a expedição, apresentar na DSF um requerimento instruído com cópia da nota de encomenda e a identificação completa do adquirente.
2. Os requerentes indicarão ainda qual o lote, previamente constituído e certificado, em que estão integrados os vinhos a expedir, e qual a modificação a que os mesmos irão ser sujeitos antes da expedição, nomeadamente através da adição de sal e pimenta, ou outro processo a descrever, anexando a respectiva ficha técnica.
3. Uma vez realizadas as operações de modificação do produto, sob controle directo dos Serviços de Fiscalização do IVP, será emitida documentação certificativa da origem do produto — Certificado de Controlo de Qualidade do lote original, Auto de acompanhamento da operação de modificação e Boletim de Análise exibindo as características alteradas.
4. Os operadores deverão dar conhecimento à Alfândega competente, com 48 horas de antecedência relativamente ao envio, anexando cópia do pedido formulado ao

IVP e do auto de acompanhamento da operação de modificação, elaborado pela Fiscalização do IVP.

A quantidade “modificada”, em entreposto fiscal, deverá ser debitada na contabilidade de existências e declarada para consumo através de uma DIC isenta de IEC ao abrigo da alínea g) do nº 1 do art. 4º do Decreto-Lei nº 104/93 considerando-se que nesta fase, a respectiva classificação pautal é alterada para 203.

5. Concluídos que estejam os procedimentos administrativos relativos às operações de modificação previstos nos pontos anteriores, este produto poderá ser enviado a granel ou em vasilhas de plástico de 2, 5, 25 ou 225 litros, devendo o transporte ser acompanhado por um documento comercial, não devendo, conseqüentemente, ser processado DAA, DAS ou DA. No caso de envio a granel, todos os transportes serão selados pela Fiscalização do IVP.
6. As vasilhas dos produtos referidos no número anterior deverão conter, em caracteres bem legíveis e indeléveis, de dimensões não inferiores a 10 mm, ou sobre rotulagem fixa indicação "Porto Modificado para Preparações Alimentares — Não pode ser consumido em natureza", traduzido na língua do mercado de destino.

Em Francês, “Porto Modifié pour Préparations Alimentaires — Non consommable en état”.

Em Inglês, “Food Product; Modified Port Wine — May not be consumed as a beverage”.

7. Em casos excepcionais, e devidamente justificados, em que a incorporação do produto alimentar final deva ocorrer, necessariamente, sem prévia modificação do Vinho do Porto, que configura uma desclassificação administrativa, poderá a Direcção do IVP vir a determinar um procedimento diverso ao previsto no presente despacho, mediante condições a definir caso a caso.

8. A Direcção do IVP reserva-se a faculdade de recusar a autorização prevista neste despacho quando o considere justificado para defesa da denominação de origem nomeadamente quando existam indícios, tais como acréscimos bruscos das quantidades adquiridas, de que os produtos expedidos poderão vir a ter uma utilização diversa da autorizada, ou que serão destinados ao consumo como Vinho do Porto, isto sem prejuízo da eventual aplicação das sanções previstas no art. 3.º do Dec-Lei n.º 264-A/95, para a expedição não autorizada.
9. Revoga-se o despacho desta Direcção de 26 de Abril de 1996 relativo ao mesmo assunto.
10. Proceda-se à divulgação deste despacho, mediante circular a enviar à AEVP e a todos os operadores inscritos neste Instituto.

À DSEA, DSF e DST para os devidos efeitos.

Porto, 2 de Abril de 1997

A Direcção

